

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

8F

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0534 / 2004	DE	2004
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0534 / 2004	DE 14/12/2004
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CARLOS GIANNAZI	
<u>EMENTA:</u>	ESTABELECE NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR CLASSE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS		

ARQUIVADO EM 29/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:37:58

00000020265-70




VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 534 de 04
Adm. Câmara - Câmara Municipal
100.406

LIDO HOJE 14 DEZ 2004

AS COMISSÕES DE:

Constituições e Justiça

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 014

01-0534/2004

ESTABELECE

ESTABELECE número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais

DEPUTADO

VEREADOR

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam estipulados os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

- I - 08 (oito) alunos nas salas de educação especial infantil;
- II - 10 (dez) alunos nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência;
- III - 20 (vinte) crianças (0 a 3 anos) nas creches municipais;
- IV - 25 (vinte e cinco) crianças (04 a 06 anos) nas pré-escolas;
- V - 25 (vinte e cinco) crianças alunos nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (classes de alfabetização);
- VI - 35 (trinta e cinco) alunos nos demais níveis, ciclos, termos e séries.

Art. 2º - O Executivo deverá propor em 30 (trinta) dias um calendário com a implantação desses limites, de forma gradativa, tomando como prazo máximo de cinco anos a partir do próximo ano letivo.

Art. 3º - As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 2004

CARLOS GIANNAZI
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 DEZ 2004

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 243 e folha de informação sob nº
04 29/12/24 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A escola pública não pode ser sinônimo de baixa qualidade e de atendimento massivo. Salas de aula super - lotadas rotineiramente rotulados de "depósitos" de alunos fazem parte de uma realidade com a qual não se pode mais aceitar e conviver.

A escola dos que podem pagar, pressionada pelos pais, observa limites de decência no atendimento pedagógico; a escola do que não pode pagar, como se a mera obtenção de uma vaga já fosse um prêmio, pressionada pelo poder público, superlota suas salas.

A qualidade do trabalho pedagógico da escola fica prejudicado e a escola sequer pode planejar seu projeto pedagógico pois não tem autonomia para estabelecer quantos alunos entende ser o melhor para o funcionamento de uma classe. Com a desculpa de sempre, pouca criatividade e verdadeira afronta aos menos favorecidos, o poder público veio sistematicamente deixando de investir em educação pública e diminuindo as vagas oferecida. O argumento mais forte pé o de que primeiro é preciso oferecer vagas para todos para depois se pensar na qualidade . Em parte é verdade: sem vaga não há nem o patamar inicial para a discussão.

Do ponto de vista legal, as principais leis obrigam o poder público a oferecer vagas nas não se posicionam, propositadamente deixando a questão em aberto, a respeito do número de alunos por classe, evitando equacionar um problema que aflige alunos, pais e educadores.

É preciso garantir a vaga e garantir a possibilidade de um trabalho docente com qualidade.

Em uma época, como a que vivemos, não há mais sentido em dar tratamento pretensamente igual, a alunos mal acomodados e amontoados em espaços às vezes adaptados, quando a demanda por um atendimento mais individualizado é solicitação de todos os diretamente envolvidos na educação. É sabido que na escola desembocam, hoje, inúmeros problemas resultantes de uma sociedade desagregadora, competitiva e pouco solidária. A intervenção que os educadores possam vir a fazer para ajudar seus alunos a encontrarem o melhor caminho e a lidarem qualitativamente com o conhecimento fica extremamente prejudicada em razão do excesso de alunos nas salas de aula. De pais a sindicatos, todos os que trabalham na/com/para a educação pública lutam historicamente por limites plausíveis de alunos nas salas.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
Nº	534	2004
Adm. 1111 - Ass. Parlamentar		
RF. 100.400		

Nesse sentido, se há uma verdadeira intenção do poder público em resgatar a qualidade da escola pública, dirigindo-a para a construção da cidadania de todos nós, essa ação deve imediatamente pautar-se por reorganizar o espaço público da escola.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-534 de 20 04 30/12/04 (a) 628

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

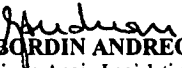
Sobre o assunto consta:

PL 294/04, 686/01, 122/01, 57/01, 664/98, 142/02


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

06/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada sob
nº _____
Em _____
Ass: _____

~~MIRANDA LIA M. LUCAS~~

Agente de Apoio Legislativo

RF 10.913

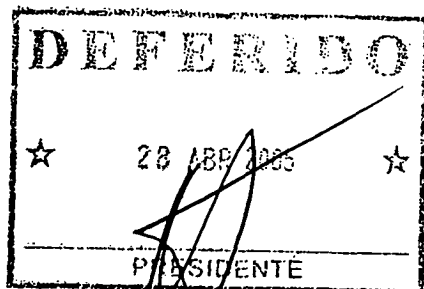


Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc
nº 534 de 2004
MIRANDOLINI M. T. LUCAS
Agente do Legislativo



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01; 241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02; 500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04; 535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

28 ABR 2005

À Com. de Constituição e Justiça

09/05/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
03/05/05 às 15:00 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA APOIOLEGIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PR

EM 11/5/05 13 h
POR *gest.*

Sauda: 16/05/05 - 10:00 h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Bezerra M

Para relatar.

Sala de Coordenação de Serviços, 1º andar, 1º andar.

Em: 18/5/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Sominho

deferido em 22.06/05

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue em juntado 5 nesta data documentos 5
e papel de informação rubricado 5 cob folha 5
nº 06 e 09

Em: 22/9/05.

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11.120

11/120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1002/2005

Folha nº 06 do
Processo nº 53464
Fábio de Castro Pajva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 534/2004.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa estipular limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais.

A proposta encontra amparo na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

De outra parte, o artigo 25 da Lei nº 9.394/96 estabelece que é dever do Poder Público, mais especificamente do sistema de ensino – no caso em tela, o Sistema Municipal de Ensino – estabelecer a relação adequada entre o número de alunos e o professor, senão vejamos:

"Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo." (grifo nosso)

De fato, o parágrafo 1º do artigo 200 da Lei Orgânica, abaixo transcrito, confere ao Município a organização do sistema municipal de ensino, abrangendo os níveis fundamental e de educação infantil:

"Art. 200. (...)

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência".

Depreende-se, pois, da leitura dos dois dispositivos acima mencionados, que ao Município, mais precisamente ao sistema municipal de ensino, compete estabelecer o número máximo de alunos por sala de aula.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do
Processo nº 534/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Nesse sentido, o projeto de lei em tela visa complementar a legislação federal, mais precisamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo sobre assunto de interesse local, pelo o que encontra amparo no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I e II, da Lei Maior do Município:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;"

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em análise não encontra óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação, razão pela qual, manifestamo-nos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/05/05

Soniha
SONINHA
Vereadora - PT



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0534/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa estabelecer o número máximo de alunos nas salas de aula nas escolas e creches municipais.

Arquivado nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o projeto voltou a tramitar por força de Requerimento "D", deferido no dia 28 de abril de 2005.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a educação é um direito de todos e um dever do Estado (art. 205 da CF.), portanto, um serviço público essencial. No entanto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que digam respeito a serviços públicos.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado, repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 25, estabelece:

"Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento."



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo."

Já o art. 18 da citada Lei nº 9.394/96 define quais são os integrantes do sistema de ensino municipal, nos seguintes termos:

"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação."

Portanto, como depreendemos da leitura dos dispositivos acima transcritos, a presente matéria é de atribuição dos órgãos municipais de educação, por versar sobre matéria eminentemente administrativa, prescindindo de lei para tanto.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa, podendo, portanto a lei vir a ser expurgada do ordenamento jurídico a qualquer momento através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/4/05

pl0534-04.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 10 / 05
página 56 coluna 3 e 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 05 / 10 / 05 às 18:15h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 19 / 10 / 05 *[assinatura]*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data *[assinatura]* rubricado sob
o número
folha nº - 10 - a) *[assinatura]*
31/02/06 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

- 10 -

do processo n° 534 de 20 04 23, 02 06 (a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSE A M ENICO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

Em: 23 / 3 / 2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GILSON BARRETO

deferido na reunião ordinária de: 14 / 06 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 21 / 06 / 06 às 12:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARCOS ZERRINI

deferido na reunião ordinária de: 28 / 06 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08/08/06 às 17:25h



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SE GUE.....M.....juntadoS....., nesta data, documentoS..... e papel para informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº — 11a 13 — n —

Em 17 / 10 / 06

(a)
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 534/04, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que estabelece número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe legislação especificando o número máximo de alunos por sala de aula? Quais são os parâmetros considerados pela legislação existente?
- b) Qual é o número médio de alunos por sala de aula nas salas de educação infantil; nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência; nas creches municipais; nas pré-escolas; nas classes de crianças e alunos nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (classes de alfabetização); e nas classes de alunos nos demais níveis, ciclos, termos e séries?
- c) Quantas salas de aula existem atualmente, por categoria mencionada?
- d) Qual é o tamanho médio, em metros quadrados, das salas de aula municipais? Há diferença de tamanho das salas de aula, de acordo com a categoria de uso supracitada?
- e) Em quantas salas de aula, por categoria mencionada, o limite proposto no presente projeto de lei é superado?
- f) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- g) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 30 de agosto de 2006


VEREADOR GILSON BARRETO

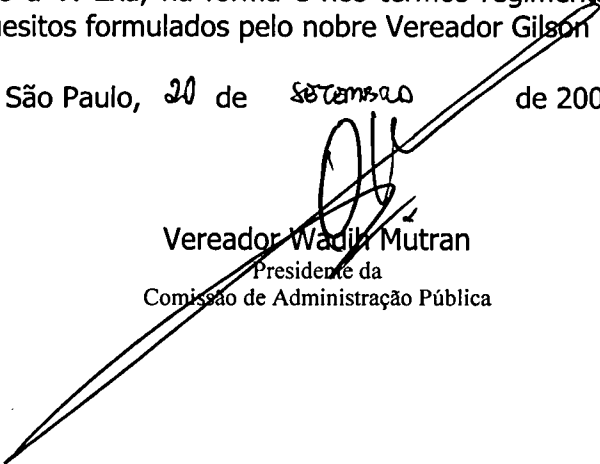
PL 534/04

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Gilson Barreto.

São Paulo, 20 de setembro de 2006.


Vereador Wadih Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de setembro de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0226/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

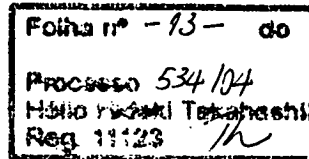
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 534/2004, de autoria do Vereador Carlos Giannazi - que "Estabelece número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais.", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 534/2004 e solicitação do Presidente da Comissão.

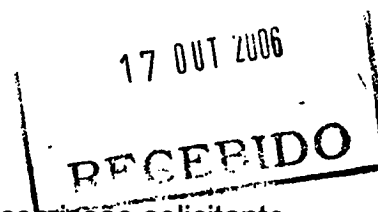
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 226/06, de 20/09/06
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 534/04,
de autoria do Vereador Carlos Giannazi.



Anexo: fotocópia do PL nº 534/04 e despacho da comissão solicitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o processo nº 11123, rubricado sob

assinatura de

folha nº -14- a)

10/11/06

Heitor José de Toledo

Reg. 11123

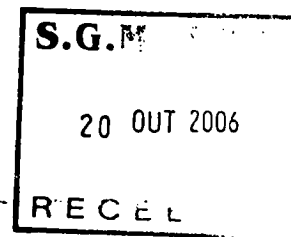


Folha nº - 14 - de
Processo 534/04
Nome Hideoki Takahashi
Reg. 11123 <i>Th</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 226/06, de 20/09/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 534/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.



Anexo: fotocópia do PL nº 534/04 e despacho da comissão solicitante.

Eliene Carvalho Pinha
RE: 558.463/9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~para o arquivamento~~ rubricado sob
Documento

folha nº 15 a 24 a)

27/11/06


Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 409/06 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0226/2006

Processo nº 2006-0.284.176-0

15 - DOCREC
15- 1905/2006

Folha nº - 1 - do
Processo 534/04
Heito Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 534/2004, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que estabelece número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRFQ/cfo
Resp 534-04

1346 24/11/2006 03:10:22 - Protocolo Legislativo - 534.22

A SGP-15

Em. 24/11/06

gandium
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 24/11/06 16h

MS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CÓPIA

Folha nº -16- do

Processo 534/04
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

Folha de Informação nº 08

do processo nº 2006-0.284.176-0 em

26/10/06 (a) *Tania*

Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL nº 534/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi,
estabelece número máximo de alunos por classes nas
escolas municipais

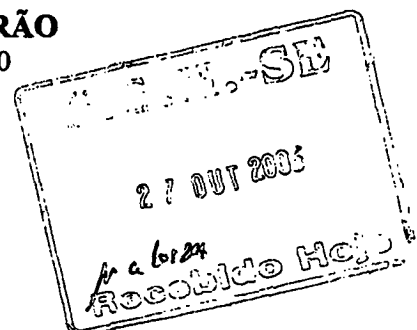
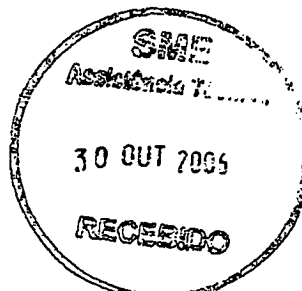
SME- G / AT
Senhora Assistente Técnico

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e
manifestação, ouvindo o Centro de Informática, se necessário, para o
atendimento às informações requeridas às fls 4.

Solicitamos retorno até dia 9/11/06, observando o prazo legal
em curso.

Em 26/10/06

M. P. Norcia
MARIA PÁSCOA NORCIA SERRÃO
Supervisor Escolar RF. 549.592.0.00
SME/G



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº -17- do
Processo 534/04
Hélio Hideoi Takahashi
Reg. 11123

P13.11.06A

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 09

PROCESSO Nº : 2006-0.284.176-0
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : PL 534/04 - ESTABELECE NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR CLASSE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Adm. T. M. C. C. C. C.
Aux. Técnico de Educação
SME/

SME G

Senhora Chefe de Gabinete

Com a finalidade de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 534/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que "estabelece número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais", o Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São solicita respostas aos quesitos formulados, sob fls. nº 4.

Encaminhado o presente a esta Assistência Técnica para análise e manifestação, passamos a formular as informações requeridas:

- a) Já existe legislação especificando o número máximo de alunos por sala de aula? Quais são os parâmetros considerados pela legislação existente?

A Secretaria Municipal de Educação edita, anualmente, os textos legais que dispõem sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Rede Municipal de Ensino e nas instituições privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada, bem como estabelece critérios e procedimentos para a organização das Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e de Educação de Jovens e Adultos da rede pública municipal. Ao dispor sobre a realização de matrículas, como também ao fixar normas para a organização e funcionamento das Unidades Educacionais, a Secretaria Municipal de Educação determina a média de alunos por classe para as Escolas Municipais, a formação de grupos para as Escolas de Educação Especial e a proporção adulto-criança para os Centros de Educação Infantil, em cumprimento ao estabelecido na seguinte legislação:

- Lei nº 11.228, de 25/06/92 (Código de Obras e Edificações da Cidade de São Paulo- Anexo I- que trata da prestação de serviços de Educação, lotação das edificações e cálculo, de acordo com o espaço físico, do número de alunos por sala de aula);
- Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, que fixa em seu artigo 53: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
 - I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 -
 - V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".
- Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- que, no artigo 25, determina:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº -18- do

Processo 534/04
 Hélio Hikari Takahashi
 Reg. 11123

PROCESSO Nº : 2006-0.284.176-0

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 10 (A)

Assessoria Técnica

Assessoria Técnica

SME/

"Art. 25- Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único- Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo".

- Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB nº 05/97), que "atribui aos órgãos normativos dos sistemas (Conselhos de Educação, dos Estados e dos Municípios) a responsabilidade pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor, em sala de aula".

Diante do contido nas citadas normas legais, a Secretaria Municipal de Educação, ciente do dever e do compromisso da Administração Municipal em garantir o atendimento à demanda, coibindo a ocorrência de superlotação e fechamento de classes, tem determinado que o número médio de alunos em sala de aula, fixado nas Portarias anuais, seja utilizado como parâmetro para a organização das unidades educacionais, proporcionando educação de qualidade e não permitindo situações de crianças e adolescentes sem escola na cidade de São Paulo.

- b) Qual é o número médio de alunos por sala de aula nas salas de educação infantil; nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência; nas creches municipais, nas pré-escolas, nas classes de crianças e alunos nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (classes de alfabetização); e nas classes de alunos nos demais níveis, ciclos, termos e séries?

O número médio de alunos por sala de aula, para o ano de 2006, foi estabelecido pela Portaria SME nº 7.172, de 02/12/05, publicada no DOC de 03/12/05, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e de Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino, conforme segue:

- o Os agrupamentos e a proporção adulto/ criança nos Centros de Educação Infantil - CEIs, da rede direta deverão ser constituídos na seguinte conformidade:
 - I - Berçário I - 0 a 1 ano: 7 crianças/ 1 educador;
 - II - Berçário II - 1 a 2 anos: 9 crianças/ 1 educador;
 - III - Mini-Grupo - 2 a 3 anos: 12 crianças/ 1 educador;
 - IV - 1º Estágio - 3 a 4 anos: no mínimo, 18 crianças/ 1 educador;
 - V - 2º Estágio - 4 a 5 anos: no mínimo, 20 crianças/ 1 educador;
 - VI - 3º Estágio - 5 a 6 anos: no mínimo, 25 crianças/ 1 educador ("caput" do artigo 13);
- o Em havendo capacidade física das salas, as classes do 1º, 2º e 3º Estágios nos Centros de Educação Infantil - CEIs da rede direta deverão ser formadas com até 35 (trinta e cinco) alunos (Parágrafo Único do artigo 13);
- o Nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, as classes/ turmas deverão ser formadas com, em média, 35 (trinta e cinco) crianças, de 4 a 6 anos a completar em 2006, sendo:
 - I - 1º Estágio - 3 a 4 anos;
 - II - 2º Estágio - 4 a 5 anos;
 - III - 3º Estágio - 5 a 6 anos ("caput" do artigo 14);
- o Nas EMEEs que atendem exclusivamente aos alunos com necessidades educacionais especiais, as classes serão formadas com, em média, 8(oito) crianças, na Educação Infantil (Parágrafo Único do artigo 14);

CÓPIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Folha nº -19- do
Processo 534/04
Helle Rickel Takahashi
Rep. 11123 *Th*

PROCESSO Nº : 2006-0.284.176-0

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 11 (A)

- o Em todas as modalidades de ensino, as classes/turmas deverão ser formadas com, em média, 35 (trinta e cinco) alunos ("caput" do artigo 25);
- o As classes do 4º ano do "Projeto Intensivo no Ciclo I- PIC", serão formadas com, no máximo, 35 (trinta e cinco) alunos (§ 1º do artigo 25);
- o Nas EMEEs que atendem exclusivamente aos alunos com necessidades educacionais especiais, as classes serão formadas com, em média, 10 (dez) alunos no Ensino Fundamental (§ 2º do artigo 25).

- *Observação:* Para o ano de 2007 o número médio de alunos por sala de aula, de forma idêntica ao acima indicado, foi fixado pela Portaria SME 3.668, de 25/08/06, publicada no DOC de 26/08/06.

Deve ser ressaltado, ainda, que o número de alunos por sala de aula pode ser alterado em razão de prioridades de ordem pedagógica (classes que participam de Projetos Especiais, ou formadas por alunos com defasagem de aprendizagem, por exemplo), condições do espaço físico, quando verificadas dimensões insuficientes para abrigar o número médio estabelecido, ou eventual necessidade de salas de aula provocada por explosão demográfica imprevista e ocasional.

• *f) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?*

A Lei Federal 9.394, de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- alterou de forma significativa a estrutura educacional brasileira quando possibilitou aos municípios a institucionalização de seu próprio sistema de ensino, entendido como "o conjunto de instituições de educação- públicas e privadas, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino – e de órgãos educacionais-administrativos e normativos -, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si como unidade, alicerçada em fins e valores comuns e garantida por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem" (Maria Timm Sari- "A organização da Educação Nacional", in "Direito à Educação: Uma Questão de Justiça", Malheiros Editores, 2.004).

Os órgãos educacionais, responsáveis pelos atos administrativos e normativos, incumbem-se de atividade eminentemente administrativa. Pois é exatamente no exercício dessa incumbência que o Conselho Municipal de Educação - órgão autônomo e independente - e a Secretaria Municipal de Educação definem padrões viáveis para a organização das unidades educacionais e atendimento à demanda escolar, determinando parâmetros e procedimentos para estabelecer a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento (vide artigo 25 da Lei Federal 9394/96- LDB).

Os limites máximos de alunos por professor – que é o que se pretende instituir através do Projeto de Lei ora analisado -, quando estabelecidos, pretendem viabilizar e aperfeiçoar o trabalho pedagógico, entretanto, outros múltiplos fatores devem ser considerados. É possível apontar fortes argumentos que contra-indicam classes com número de alunos acima e abaixo de limites impostos. O assunto é complexo e múltiplas razões podem influir para o aumento ou diminuição desse número. Senão, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº - 20 - do
Processo 534/04
Hideo Hioki Takahashi
Reg. 11123

PROCESSO Nº : 2006-0.284.176-0

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 12 (A)

- Ordem pedagógica: Evidentemente, classes extremamente numerosas dificultam o trabalho do professor. Entretanto, há diversos exemplos que comprovam a eficiência do trabalho docente mesmo quando o número de alunos é significativamente maior, comprovando que a relação entre número de alunos e qualidade da aprendizagem não é tão direta quanto se imagina. Reforçando tal assertiva, e a título de exemplo, citamos que no "ranking" obtido pela Universidade de Boston com alunos de 14 anos de trinta e oito diferentes países, os asiáticos de Singapura e República da Coreia alcançaram os dois primeiros lugares. Nesses dois países, porém, a média é de 39 e 42 alunos por classe, respectivamente.
- Pressão demográfica: A cidade de São Paulo apresenta regiões com inusitado crescimento demográfico, que poderia ser caracterizado, em algumas situações, como casos de explosão demográfica, imprevisível e provocada por novas oportunidades de emprego. Ocorrendo tais situações, e na hipótese de ter sido estabelecido por lei o número máximo de alunos por sala de aula, a norma legal seria fator impeditivo da transferência de alunos no decorrer do ano letivo?
- Pressão econômica: O orçamento público é limitado e, muitas vezes, os recursos disponíveis não são suficientes para, de forma ágil e imediata, promover a construção de novos ambientes escolares. Embora a administração pública tenha por incumbência o esforço permanente para a provisão de recursos que atendam às necessidades educacionais, podem ocorrer situações momentâneas nas quais fique caracterizada a dificuldade na manutenção do número máximo de alunos por classe.

A combinação desses dois últimos fatores citados – pressão demográfica e pressão econômica – não pode levar a administração a deixar crianças sem escolas, por não ser possível aumentar o número de alunos nas salas de aula.

Diante dos motivos expostos, concluímos ser inviável a propositura ora analisada. E, com a finalidade de reforçar a conclusão alcançada, transcrevemos a decisão do Conselho Municipal de Educação – órgão normativo do sistema de ensino da cidade de São Paulo – contida no Parecer CME nº 10/98, aprovado em 10/12/98 (consulta efetuada pelo Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal - SINPEEM, com referência à "relação adequada entre o número de alunos e o professor em sala de aula nas escolas da rede municipal de ensino"):

"... é impossível fixar, com segurança, qual a relação adequada de alunos por professor. contudo, como primeira aproximação, com base na experiência acumulada até agora, pode-se pensar em 35 como um número de referência a ser considerado para o ensino fundamental das escolas municipais da cidade de são paulo - podendo haver variação para mais ou para menos, de acordo com as circunstâncias, tais como limitação das instalações, etapa de escolarização dos alunos ou necessidade de atender a uma demanda crescente. quanto à educação infantil, esse parâmetro deve ser ajustado em função de cada fase de desenvolvimento da criança".

- g) Há alguma sugestão do Executivo, no sentido de melhorar a iniciativa proposta?

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº - 21 - do
Processo 534/04
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PROCESSO Nº : 2006-0.284.176-0

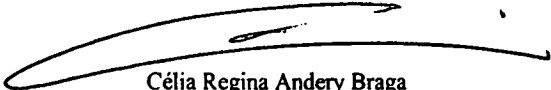
FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 13 (A)

Na conformidade das razões apresentadas, e diante da conclusão alcançada sobre a impossibilidade da fixação de número máximo de alunos por sala de aula, entendemos, s.m.j., que a propositura em questão não encontra condições de prosperar.

Finalizando, deixamos de responder às questões "c", "d" e "e", formuladas sob fls. nº 04, por abordarem assuntos específicos e cujo levantamento é de competência do Centro de Informática da Secretaria Municipal de Educação (SME/ CI).

À decisão de V.Sª.

São Paulo, 13/ 11/ 06


Célia Regina Andery Braga
Assistente Técnico Educacional
SME/ AT

CRAB/at



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÓPIA

Folha nº - 22 - do
Processo 534/04
Ólio Hideo Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 14...

Do processo nº 2006-0.284.176-0

em 13.11.2006 (a)

Andréa B. A. Felton
Aut. de Secretaria

SME/G

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 534/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que estabelece número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais. Pedido de Subsídios.

SME / ATP / CI

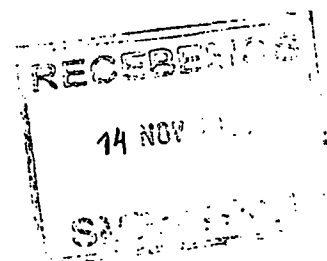
Senhor Professor Valmir Aquilino de Freitas

À vista do solicitado às fls. 07, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para manifestação, em caráter de urgência, acerca das questões "c", "d" e "e", formuladas às fls. 04.

Solicitamos observar o prazo prescrito para devolução.

Em 13 /11/2006.


Liliane Maestro
SME/G – Expediente
STE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE INFORMÁTICA

CÓPIA

Folha nº -23- do

Processo 534/04

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2006-0.284.176-0

em 16/11/2006 (a).....

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MARIA DA GLÓRIA DE M. PARANHOS
R.F. 556.218.000 -

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 534/2004, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

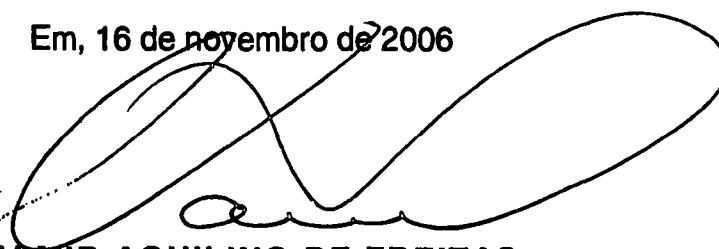
SME - G
Sra. Assessora

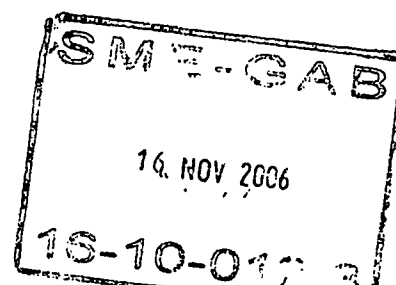
Em atendimento retornamos o presente informando no quadro abaixo as respostas às questões C,D e E formuladas à folha nº 4 :

		QUESTÃO D	QUESTÃO C	QUESTÃO E
REDE	Ítem do PL	Média de AREA das salas	Classes / Turmas existentes	Qtde Classes com limite proposto superado
CONVENIADA	III	31	5.656	1.278
	IV	28	6	
CONVENIADA Total			5.662	1.278
DIRETA	I	26	18	4
	II	25	295	89
	III	32	4.037	284
	IV	46	7.833	7.601
	V	48	3.941	3.870
	VI	48	15.218	7.397
DIRETA Total			31.242	19.245

Fonte: Sistema Escola On-Line
Data base: 01/10/2006

Em, 16 de novembro de 2006


VALMIR AQUILINO DE FREITAS
SME / ATP
CENTRO DE INFORMÁTICA



Folha de Informação nº 16

do processo nº 2006-0.284.176-0

em 17/11/06 (a)

Neides Sato 
Prof. Tit. Ed. Infantil
RF 723.467.8.01
SME/G

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 534/04, do Vereador Carlos Giannazi, que
estabelece número máximo de alunos por classe nas
Escolas Municipais.

SGM / ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

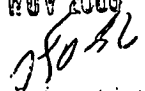
Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, retornamos o
presente com os subsídios requeridos para análise do projeto em tela.

A manifestação da Assistência Técnica, que acompanhamos,
sobre a inviabilidade da propositura, às fls. 09 a 13, bem como os dados
fornecidos pelo Centro de Informática, às fls. 15, respondem aos quesitos
formulados pela Comissão de Administração Pública, às fls.04.

Em 17/11/06


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
CHEFE DE GABINETE
SME

S.G.M.-A.T.L.
- 25.25-
17 NOV 2006
RECEBIDO

S.G.M.-S.E
17 NOV 2006


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supra juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento

folha nº -25 e 26 - a)

01/06/07


Heio Hiroki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -25- do
Processo 534/04
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0833/2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 534/04.**

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, estipula os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

- I - 08 (oito) alunos nas salas de educação especial infantil;
- II - 10 (dez) alunos nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência;
- III - 20 (vinte) crianças (0 a 3 anos) nas creches municipais;
- IV - 25 (vinte e cinco) crianças (04 a 06 anos) nas pré-escolas;
- V - 25 (vinte e cinco) crianças alunos nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (classes de alfabetização).

Na justificativa, o autor argumenta que o objetivo da propositura é evitar a baixa qualidade no ensino oferecido à população em decorrência de superlotação nas salas de aula.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, foram solicitadas informações ao Executivo sobre a viabilidade do projeto em tela. Em resposta, o Executivo posicionou-se contrariamente à propositura, argumentando que, tendo em vista a grande pressão demográfica que ocorre em diversos distritos, combinada à questão orçamentária do Município, a imposição de limites máximos para o número de alunos nas salas de aula poderia, em tese, levar a Administração Pública a deixar crianças sem escolas.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/05/07.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4045/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -26- do
Processo 534/04
Hélio Mudeki Takahashi
Reg. 11123

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 534/04.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 534/04.

De autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, o presente projeto estipula os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

- I - 08 (oito) alunos nas salas de educação especial infantil;
- II - 10 (dez) alunos nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência;
- III - 20 (vinte) crianças (0 a 3 anos) nas creches municipais;
- IV - 25 (vinte e cinco) crianças (04 a 06 anos) nas pré-escolas;
- V - 25 (vinte e cinco) crianças alunos nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (classes de alfabetização).

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar a ocorrência de superlotação nas salas de aula, que acarreta baixa qualidade no ensino oferecido à população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/05/07.

Presidente

Relator

-25-

401482

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 06 / 07
página 99 coluna 2ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 01 / 06 / 07

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 01/06/07
RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

50120148

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Medeiros
Para a Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em 19/06/07
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Eleser Gabriel
deferido na reunião ordinária de 18/09/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Beto Custódio
deferido na reunião ordinária de 23/06/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Sigue *11* anexo *5* material documental
e papel *1* e *1* para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 13/11/07
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc
nº 534 de 04
Mônica R. A. Paiva

16 - PAR
16- 1727/2007
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 534/2004.

De autoria do n. Vereador Carlos Giannazi, visa o presente projeto de lei estipular o limite máximo de alunos por sala de aula nas escolas e creches da rede municipal de ensino de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer de legalidade (fls. 06/07).

A Comissão de Administração Pública proferiu parecer contrário com base nas informações prestadas pelo Executivo Municipal a seu pedido (fls. 25).

Esta Comissão, dentro do aspecto que lhe cabe manifestar, empresta incondicional apoio à iniciativa, haja vista que pretende aumentar a qualidade do ensino público por meio de um atendimento mais individualizado dos alunos e possibilitando aos educadores o planejamento e o desenvolvimento do trabalho pedagógico.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Entretanto, visando contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, apresentamos o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PL 534/2004

Estabelece número máximo de alunos por
classe nas Escolas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º - Ficam estipulados os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

- I. 10 (dez) alunos nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência;
- II. 07 (sete) crianças de até um ano por adulto na creche;
- III. 09 (nove) crianças de um a dois anos por adulto na creche;
- IV. 12 (doze) crianças de dois a três anos por adulto na creche;
- V. 15(quinze) crianças de três a quatro anos por adulto na creche ou pré-escola;
- VI. 20(vinte) alunos de quatro a cinco anos por professor na pré-escola;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc
nº 534 de 04
Mônica A.P.A.

VI – 20(vinte) alunos por professor no primeiro ano do ensino fundamental;
VII – 25 (vinte e cinco) alunos por professor nos 2º, 3º, 4º e 5º ano do ensino fundamental;
VIII – 35(trinta e cinco) alunos por professor nos quatro anos finais do ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º - O Executivo deverá propor, em 30 (trinta) dias, um calendário com a implantação desses limites, de forma gradativa, tomando como prazo máximo de cinco anos a partir do próximo ano letivo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/11/08.

Claudinho de Souza - Presidente

Carlos Neder - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 15 / 11 / 2009
Página(s) 103 Coluna(s) 4ª
Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 21 / 11 / 09

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22 / 11 / 09 às 10 h 00

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Francisco Chaves
Vereador
Secretaria da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 / 11 / 2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Netinho
deferido em 04/06/18
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

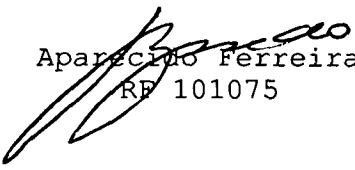
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23 e folha de informação
sob nº 23
Assistente Parlamentar
RF 101.075



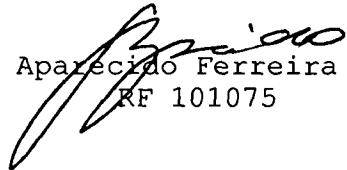
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo **01-534** de **2004** 29/01/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **29/01/2009**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075